



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Agravo Interno nº 2012426-31.2014.815.0000

Relatora : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Agravante : Sul América Cia Nacional de Seguros

Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB/PE 28.240)

Agravado : Maria Sueli de Sousa e outros

Advogado : Marcos Souto Maior Filho (OAB/PB 13338-B)

AGRAVO INTERNO – AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA MANTER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA MANIFESTAR INTERESSE NO FEITO – PRONUNCIAMENTO – DESINTERESSE EM INTERVENÇÃO – PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – §7º, DO ART. 1º-A, DA LEI Nº 12.409/2001 – DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO

Considerado o expresse pronunciamento da CEF de ausência de interesse em intervir no feito, a luz da Lei 12.409/2001, o feito deve ter continuidade de tramitação na Justiça Comum Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por **Sul América Cia Nacional de Seguros** contra Decisão Monocrática, exarada à fl. 785/786-v, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Maria Sueli de Sousa

e outros em face do ora agravante para reformar a decisão interlocutória e manter a competência da Justiça Comum para processar o feito.

Nas razões do presente agravo, a seguradora agravante alega, em síntese, que a matéria deve ser apreciada pela Câmara Cível, em respeito ao princípio da colegialidade. Em seguida, afirma que a legitimidade exclusiva para análise e interesse da empresa pública federal é da CEF e da Justiça Federal, com base no art. 109, I, da CF/88 e art. 45, do CPC/15.

Requer o exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, a submissão da questão à Câmara Recursal, dando-se provimento ao Agravo, reformando a decisão monocrática combatida.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão exarada à fl. 822.

VOTO

Verifica-se dos autos que os autores, ora agravados (no total de 17) ajuizaram Ação Ordinária de Indenização Securitária – em face da Sul América Cia Nacional de Seguros, pretendendo ser indenizados em razão de vícios de construção que puseram em risco os imóveis objeto dos seguros, da qual originou o presente Agravo.

O juízo de origem declinou da competência para a Justiça Federal, fundamentando a magistrada que os processos de seguro habitacional eram garantidos pelo FCVS, aplicando o verbete da Súmula 150 do STJ, tendo esta relatoria apreciado o Agravo de Instrumento interposto pelos mutuários e reformado a decisão, mantendo a competência da Justiça Comum para apreciar o feito, ante o desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal.

O recurso não merece acolhimento.

Com efeito, esclareço a legitimidade da aplicação do art. 932, IV, do CPC/15 nos casos em que a matéria tratada dos autos já tenha sido objeto de súmula ou análise reiterada pelos Tribunais Superiores pelos recursos repetitivos.

Tratando-se de apólices envolvendo o Sistema Financeiro Habitacional, a Caixa Econômica Federal foi intimada para apresentar manifestação de seu interesse em intervir no feito, nos termos do §6º, do art. 1º,

da Lei 12.409/2001, manifestando a falta de interesse de intervenção no feito, por não verificar o vínculo das apólices ao ramo público.

Diante de tal manifestação, é desarrazoado manter a decisão agravada que declinou da competência para a Justiça Federal, face o que dispõe a Lei nº 12.409/2001, com a redação dada pela Lei nº 13.000/2014 e o Recurso Especial nº 1.091.363/SC:

Lei nº 12.409/2001:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

[...]

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Grifei).

STJ:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça

Estadual a competência para o seu julgamento.

Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

Com base nos dispositivos acima transcritos, denota-se que a Caixa Econômica Federal representa extrajudicialmente e judicialmente os interesses do FCVS.

In casu, se manifestando a empresa pública federal sobre a inocorrência de interesse processual em virtude da cobertura do FCVS, verifica-se o seu desinteresse na causa, legitimando a aplicação do §7º do sobredito comando legal, que assim dispõe:

[...]

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

De acordo, pois, com as balizas impostas pela nova legislação, bem como do entendimento do Tribunal da Cidadania sob a sistemática dos recursos repetitivos, devem permanecer tramitando na Justiça Comum Estadual as causas em que a apólice de seguro é de natureza privada (ramo 68), ou seja, não coberta pelo FCVS.

Com efeito, tendo a Caixa Econômica Federal manifestado seu integral desinteresse na lide, deve ser mantida a reforma a decisão agravada, nos termos da decisão monocrática objurgada, mantendo-se nesta Justiça Comum o processamento da ação referente a todos os promoventes.

Frente ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/05

